

Processo n° 763/2018

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA RAEM.:

Relatório:

1. O Recorrente, **A**, com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no art. 56° do CPM (cfr. fls. 253 a 263, cujo teor se dá por reproduzido aqui para todos os legais efeitos).

*

Em resposta, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público no sentido da procedência do recurso (fls. 271 a 272) 【檢察官建議裁定上訴理由成立】.

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre delegado do MP o douto Parecer pugnando também no sentido da procedência do recurso (fls. 278 a 279) 【(駐中級法院檢察官亦建議裁定上訴理由成立)】.

*

Corridos os vistos legais dos Mmos Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

* * *

Fundamentação:

Dos factos:

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

於 2014 年 11 月 21 日，在第二刑事法庭合議庭普通刑事案第 CR2-14-0001-PCC 號卷宗內，被判刑人 A 因觸犯了一項澳門《刑法典》第 288 條第 3 款所規定及處罰的「犯罪集團罪」被判處 5 年 6 個月徒刑；十項第 8/96/M 號法律第 13 條第 1 款，配合《刑法典》第 219 條第 1 款所規定及處罰的「為賭博之高利貸罪」每項被判處 7 個月徒刑。數罪競合，被判處 6 年實際徒刑之單一刑罰，以及禁止進入賭博場地之附加刑，為期 5 年，該效力自被判刑人從獲自由起後生效（見徒刑執行卷宗第 4 頁至第 56 頁背頁）。被判刑人不服判決提起上訴，中級法院及終審法院分別於 2015 年 9 月 17 日及 2016 年 2 月 4 日均維持原審法院針對刑罰方面的判決。裁判於 2016 年 2 月 22 日轉為確定（見徒刑執行卷宗第 3 頁及其背頁、第 61 頁至第 167 頁背頁）。

Do direito:

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do art. 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

— Preceitua o citado art. 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n.º 1).

“In casu”, atenta a pena que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 07.06.2016, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática,

impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art. 56º.

Com efeito, importa ter em conta que a liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão; (cfr., v.g., J. L. Morais Rocha e A. C. Sá Gomes in “Entre a Reclusão e a Liberdade – Estudos Penitenciários”, Vol. I, em concreto, “Algumas notas sobre o direito penitenciário”, IV cap., pág. 41 e segs.).

Na esteira do repetidamente decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 22.03.2018, Proc. n.º 205/2018, de 19.04.2018, Proc. n.º 272/2018 e de 10.05.2018, Proc. n.º 338/2018, podendo-se também sobre o tema ver o Ac. da Rel. de Coimbra de 24.01.2018, Proc. n.º 540/16).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é

fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Tendo presente o que se deixou consignado, e ponderando nos contornos da situação em questão, cremos que de sentido positivo deve ser a resposta.

Com efeito, o ora recorrente era primário antes da condenação na pena que cumpre, tem demonstrado arrependimento pela sua conduta, reconhecendo o seu desvalor, – v.d., v.g., as várias cartas juntas aos autos e o parecer da técnica de serviço social – em reclusão tem tido um “bom comportamento prisional”, participando em actividades ocupacionais – vd., Parecer do Director do E.P.C. – possuindo também vontade e apoio da família para levar uma “vida nova”.

São considerados também os seguintes elementos :

被判刑人是首次入獄。

被判刑人現年 47 歲，澳門居民。父親已去世，母親年約 78 歲，其有兩名姐姐、一名兄長及一名妹妹。

被判刑人與其妻子於 2012 年離婚，育有一子，年約 18 歲。

被判刑人在澳門大學修讀三年經濟學課程後，因選擇投身社會工作而停學。

被判刑人停學後曾在金融公司任職交易員，司機及私人助理等。

根據被判刑人在監獄的紀錄，被判刑人屬信任類，並無違反監獄紀律的記錄，其在服刑期間行為的總評價為“良”。

被判刑人沒有申請參與獄中的學習活動，其曾參與圖書館管理初階證書培訓課程、卓越零售人員實務工作坊、英文、葡文興趣班及宗教活動等。

被判刑人自 2014 年 12 月至 2015 年 3 月曾暫代樓層清潔職訓，其後選擇參與獄中的文娛康體活動而停止參與職訓。

被判刑人入獄後，其母親、姐姐定期前往探訪，給予支持和關懷。

被判刑人如獲假釋，將與其母親一起生活，並將任職清潔管理公司的業務主管，該公司為其父母親一直經營的生意，現由其兄弟們協助打理。

Assim, cremos pois que se mostra verificado o pressuposto do art. 56º, n.º 1, al. a) do C.P.M., ou seja, viável se nos apresenta o necessário “juízo de prognose favorável” quanto à sua futura vida em liberdade.

Por sua vez, tendo em conta o facto de ser esta a última oportunidade para poder beneficiar da pretendida liberdade condicional, afigura-se de considerar igualmente verificado o pressuposto da al. b) do mencionado art. 56º do C.P.M. desde que se condicione a sua concessão à observância de “regras de conduta” nos termos do art. 50º e 51º do mesmo código.

Dest’arte, em face das expostas considerações, e verificados os pressupostos do artigo 56º, n.º 1 do C.P.M., há que revogar a decisão recorrida, concedendo-se a liberdade condicional ao ora Recorrente, devendo o mesmo observar o programa que lhe vier a ser fixado pelos Serviços de Reinserção Social, devendo-se apresentar mensalmente, na P.S.P., com início no dia seguinte ao da sua libertação, ficando proibido de frequentar casinos e devendo comprovar, nos autos, e no prazo de 3 meses, a sua ocupação profissional, (sob pena de, eventual, revogação da agora concedida liberdade condicional).

Decisão :

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, **acordam julgar procedente o recurso, concedendo-se a pretendida liberdade condicional.**

*

Sem custas.

*

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1,800.00.

*

Passem-se os competentes mandados de soltura.

*

Oficie à P.S.P. com cópia do acórdão, e aos Serviços de Reinserção Social.

*

Registe e notifique.

*

Nada vindo de novo, e após trânsito, **remetam-se os autos com as baixas e averbamentos necessários.**

*

Macau, aos 23 de Agosto de 2018.

Fong Man Chong

Chao Im Peng

Rui Carlos dos Santos P. Ribeiro